



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 302.074 - SP (2014/0210833-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DIEGO NASCIMENTO XAVIER DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. TERATOLOGIA CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, II, CPP). INFORMAÇÃO DANDO CONTA DE QUE O PACIENTE RECEBE TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO EM QUE SE ENCONTRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o *writ*, impetrado contra decisão monocrática do relator que nega pedido liminar em *habeas corpus* originário, quando ausente excepcionalidade apta a justificar o abrandamento do óbice previsto na Súmula 691/STF.

2. Tendo a decisão de primeiro grau consignado que o paciente estaria recebendo tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra, bem como que seu estado de saúde teria apresentado melhora, caberia ao recorrente instruir os autos com documentos dando conta da impossibilidade de o acusado ser tratado no cárcere, ante a suposta falta de estrutura, e do atual estado de saúde do preso, requisitos reconhecidamente idôneos para o deferimento da prisão domiciliar. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 302.074 - SP (2014/0210833-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Diego Nascimento Xavier da Silva** contra decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, apresentado contra decisão monocrática do relator que indeferiu medida liminar em *writ* originário, por entender ausente excepcionalidade apta a ensejar o abrandamento da Súmula 691/STF. Eis a ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. TERATOLOGIA CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, II, CPP). INFORMAÇÃO DANDO CONTA DE QUE O PACIENTE RECEBE O TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO EM QUE SE ENCONTRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. Indeferimento liminar.

O agravante reitera os argumentos da impetração e alega, em síntese, *que a narração dos fatos, em conjunto com a documentação juntada comprovam, prima facie, a ilegalidade e o constrangimento ilegal suficientes para superar, excepcionalmente, o óbice da Súmula nº 691 do STF (fl. 205).*

Postula, então, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao conhecimento da Sexta Turma deste Superior Tribunal, dando-se provimento ao apelo a fim de determinar a imediata substituição da prisão preventiva imposta ao recorrente por prisão domiciliar, ou sua imediata remoção a estabelecimento hospitalar apropriado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 302.074 - SP (2014/0210833-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das afirmações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado:

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. TERATOLOGIA CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, II, CPP). INFORMAÇÃO DANDO CONTA DE QUE O PACIENTE RECEBE O TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO EM QUE SE ENCONTRA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

Indeferimento liminar.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Diego Nascimento Xavier da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 19/3/2014, pela prática, em tese, dos crimes de roubo circunstanciado e extorsão (fls. 75/78). Por conseguinte, o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da comarca de Santos/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública (fls. 75/78).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar (fls. 186/187 - Habeas Corpus n. 2131707-72.2014.8.26.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente.

Argumenta que o paciente é portador do vírus HIV, inexistindo condições de ser tratado no estabelecimento prisional em que se encontra, razão pela qual deve ser deferida a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja determinada a substituição da preventiva por prisão domiciliar, ou a sua transferência para estabelecimento hospitalar apropriado.

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

O magistrado singular, ao indeferir o pedido de prisão domiciliar formulado em favor do paciente, consignou o seguinte (fls. 164/165):

[...]

Obtidas as informações pertinentes perante o estabelecimento prisional, informou o Centro de Detenção Provisória de São Vicente, em síntese, que o acusado vem recebendo atendimento médico necessário, com fornecimento de medicação prescrita pelo SECRAIDS em Santos (fl. 107), noticiando, outrossim, que o acusado se submeteu à recente internação em nosocômio da rede oficial de saúde do Município de São Vicente e isso até o dia 24/07/14 (fls. 107 e 125 a 134).

Relatou o responsável pelo estabelecimento prisional que, a pedido do médico que subscreve o "receituário" de fl. 115, o corréu Diego foi internado e, no dia seguinte ao relatório (24/07/14), recebeu alta hospitalar.

E, ao que se pode por ora concluir, a alta médica e desinternação faz presumir a melhora no estado de saúde do corréu Diego.

Afora isso, há informação a respeito do fornecimento de medicação adequada ao tratamento do preso que, como se sabe, está recolhido em decorrência de prisão preventiva relacionada à prática de grave crime contra o patrimônio.

Ante o exposto, e ao menos por ora, não há como entender que o acusado padeça de estado de saúde extremamente debilitado, em razão de doença grave, razão pela qual, a substituição não pode ser deferida.

Ainda assim, com urgência, e visando adequada instrução do pedido, oficie-se ao Hospital Municipal de São Vicente - CREI, para que sejam fornecidas ao juízo informações a respeito do estado de saúde do acusado Diego, que lá permaneceu internado entre os dias 16/07/14 e 24/07/14, e bem assim a respeito das condições em que foi deferida a alta médica, que ensejou a desinternação.

Sem prejuízo, e com cópia desta decisão, oficie-se ao estabelecimento prisional e ao Juiz Corregedor daquela unidade, para que sejam mantidos os esforços possíveis no sentido de proporcionar adequado atendimento ao preso.

[...]

Conforme se vê, além de o paciente estar recebendo o tratamento adequado no local em que se encontra, o Juízo de primeiro grau corroborou a manutenção dos esforços para proporcionar o atendimento devido ao imputado, razão pela qual não se verifica flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, inexistindo a excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado na Súmula 691/STF, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial.

Ressalte-se que, tendo a decisão de primeiro grau consignado que o paciente estaria recebendo o tratamento adequado no estabelecimento prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que se encontra, bem como que seu estado de saúde teria apresentado melhora, caberia ao recorrente instruir os autos com documentos dando conta da impossibilidade de o acusado ser tratado no cárcere, ante a suposta falta de estrutura, e do atual estado de saúde do preso, requisitos reconhecidamente idôneos para o deferimento da prisão domiciliar, mas, na espécie dos autos, isso não ocorreu.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O decreto preventivo não se mostra ilegal, pois a reincidência específica do recorrente em crime de homicídio doloso revela sua ameaça concreta ao convívio social, razão pela qual fica autorizado o encarceramento cautelar a fim de resguardar a ordem pública.

3. É inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar, porquanto, embora tenham sido trazidos à colação documentos médicos sugerindo que o seu estado de saúde exige cuidados em razão de "grave comprometimento do pensamento, delirante, comportamento bizarro, errante e sem crítica, necessitando de supervisão até para cuidados de higiene", não se logrou comprovar a condição de debilidade permanente, por motivo de doença grave, na forma do artigo 318, II, do Código de Processo Penal. Não há, tampouco, a demonstração da real impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica no estabelecimento prisional.

4. Recurso não provido.

(RHC n. 46.144/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/5/2014 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PROVISIONAL. SÚMULA 21 DESTE STJ.

1. Pronunciado o acusado, resta superada eventual delonga em sua prisão decorrente de alegado excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (Súmula 21 deste STJ).

SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO AGENTE E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADAS. NEGATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extramamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).

2. Não comprovada a impossibilidade absoluta de atendimento das suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelo qual é acusado.

3. Recurso improvido.

(RHC n. 42.789/PE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/6/2014 – grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0210833-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 302.074 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060831020148260562 60831020148260562

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AFONSO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO NASCIMENTO XAVIER DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO NASCIMENTO XAVIER DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.